



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722716/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.626 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente IDELMO CARVALHO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010/ exercício 2011, lavrada em 23/09/2013, no valor total de R\$ 3.279,83, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/09/2013, em face da constatação de infração à legislação tributária (fls. 4/8):

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

Fonte pagadora: Tokio Marine Seguradora S.A.

CNPJ : 33.164.021/0001-00

Rendimentos omitidos: R\$ 13.622,12

IRRF s/ omissão: R\$ 43,03

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/16, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, os quais se referem a aluguéis, devidamente declarados por ele e sua esposa, na proporção de 50%, conforme manual do IRPF. Junta cópia do informe de rendimentos por ele utilizado e da Declaração de sua esposa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual. Verificada a omissão de rendimentos, compete à fiscalização efetuar o lançamento, como prevê o art.142 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 13.622,12.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Tóquio Marine Seguradora S.A.

Em suas alegações de defesa, assevera que não prestou nenhum tipo de serviço àquela empresa que justifique o recebimento de rendimentos de trabalho, mas sim alugou um imóvel a mesma e seus rendimentos foram declarados por ele e sua esposa em suas DIRPF, na proporção de 50% por ser bem comum do casal.

Informa, ainda, que a fonte pagadora providenciou a retificação da DIRF enviada o colocando somente como beneficiário de rendimentos de aluguel.

O julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 36/37):

O impugnante alega tratar-se de rendimentos de aluguel; consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil esclarece que recebeu dessa fonte pagadora rendimentos de aluguel – cód. 3208 e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – cód. 0588 (fls. 23).

Verifica-se que os rendimentos de aluguel foram declarados pelo contribuinte e por sua esposa, na proporção de cinquenta por cento, mas os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos apenas pelo interessado, não foram declarados, o que determina a manutenção do lançamento.

Na impugnação o interessado apresentou: *i) extrato anual de rendimentos* (e-fls. 9) emitido pela imobiliária; e *ii) DIRPF* (e-fls. 10/16) de sua esposa.

Agora com o recurso voluntário o interessado apresenta: *i) comprovante de rendimentos* (e-fls. 38), natureza do rendimento aluguéis e royalties. emitido pela fonte pagadora; *ii) tela do sistema DIRF* (e-fls. 39); e reapresenta o *extrato de rendimentos e DIRPF* da esposa (e-fls. 40/47), referentes ao ano de 2010, no intuito de suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte entendo que restou devidamente comprovado que houve erro nas informações constantes na DIRF, inicialmente enviada pela fonte pagadora em nome do contribuinte.

Portanto, entendo que o recorrente *logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.*

Conclusão

Assim, *voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura